



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Câmara Municipal do **Conde PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 136/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.973.598,97**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 2.078.293,56**, representando **69,90%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,66%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 189,79;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falhas. Em razão disso houve a citação dos Gestores Responsáveis do Poder Legislativo, Sr Ednaldo Barbosa da Silva e Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, os quais apresentaram suas defesas conforme fls. 190/5 e 208/14 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 221/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- Despesa Orçamentária ultrapassou o limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 462,65 (responsabilidade atribuída ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira) (item 2.2);

O defendente diz que a falha ocorreu em razão de despesas orçamentárias imprescindíveis e inadiáveis realizadas no interesse da Câmara, no exercício de 2017. O referido excesso é de 0,001% da transferência recebida no exercício em análise, insignificante e irrelevante sobre todos os aspectos, não causando prejuízos aos cofres públicos. Não houve desvio de finalidade das despesas, o que justifica e pedimos a relevação da falha não há restos a pagar no exercício de 2017. O que ocorreu foi um equívoco no empenho nº 235/2017, em favor do INSS, no qual deveria ter sido registrado parte em despesa extra-orçamentária (retenções) e outra parte orçamentária (obrigação patronal). Tanto é que durante o exercício houve a devolução do valor de R\$ 35.110,82 aos cofres do Executivo, por inexistir despesas do Legislativo a pagar. Assim, foi anexada a baixa do empenho inscrito equivocadamente em restos a pagar, assim como seu respectivo cancelamento, restando pedir a reavaliação do entendimento.

A Unidade Técnica diz que esse excesso representa desrespeito a norma constitucional e assim manteve a falha inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

- Excesso na remuneração dos Presidentes da Câmara Municipal (item 2.4);

Vereador	Excesso Constatado
Ednaldo Barbosa da Silva	R\$ 4.575,09
Luzimar Nunes de Oliveira	R\$ 2.445,77
TOTAL	R\$ 7.020,86

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria alegando que o valor da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, nos termos do art 1º, parágrafo único, da Lei nº 10435/2015, é R\$ 37.983,00. Logo a Remuneração Anual do Presidente da Assembléia é de R\$ 455.796,00 e o limite atribuído aos vereadores do Município (30%) atinge R\$ 136.738,80, sendo que foram pagos aos dois Presidentes da Câmara do Conde, em 2017, a importância total de R\$ 128.567,66, isto é, abaixo do máximo permitido, logo não há excesso.

A auditoria mantém informa que foi utilizado para fins do limite o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 33.763,00, o que corresponde a uma remuneração anual de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 30% temos um valor máximo devido aos dois Presidentes da Câmara do Conde de **R\$ 121.546,80**. O valor anual recebido pelos dois Presidentes da Câmara foi de R\$ 128.567,66, logo o excesso constatado na remuneração recebida pelos dois Gestores foi de **R\$ 7.020,86**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 722/2018, anexado aos autos às fls. 229/35, com as seguintes considerações:

Em relação à despesa orçamentária acima do limite constitucional, observa-se ao examinar a execução orçamentária, que foi ultrapassado o limite de 7% calculado sobre a receita tributária e as transferências de impostos previstas na CF, efetivamente realizadas no exercício anterior, resultando num excesso correspondente a R\$ 462,65. A respeito, é de se ver que, não obstante ao preceito constitucional previsto no art. 29-A, o total da despesa do Legislativo em 2017 correspondeu a R\$ 2.973.598,97, ultrapassando apenas R\$ 462,65 do limite estabelecido (R\$ 2.973.136,32), o que minimiza a eiva, dado corresponder a valor de pequena monta. Contudo, a falha não deixa de ensejar recomendação à Câmara Municipal do Conde para que confira estrita observância ao mandamento constitucional contido no artigo 29-A da Carta Magna;

Quanto ao excesso de remuneração, Segundo a Auditoria, o subsídio dos gestores extrapolou a proporção dos 30% que são atribuídos ao Edis (pela regra do art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal) sobre o teto máximo em relação à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ultrapassando em R\$ 7.020,86 o limite estabelecido, sendo R\$ 4.575,09 atribuído ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva e R\$ 2.445,77 ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira.

Em sede de defesa, os defendentes argumentam que os valores percebidos respeitaram o limite estabelecido no art. 27, IV, “b” da CF, afirmando, ao final, que o valor anual a ser pago ao Presidente de Câmara é de R\$ 136.738,80, logo, a remuneração anual percebida, no total de R\$ 128.567,66, não ultrapassou aquele limite.

A respeito, entendeu o Órgão Ministerial que houve excesso na remuneração anual dos gestores, contudo, a fundamentação acerca da existência do excesso remuneratório defendida por este *Parquet* não é a mesma sustentada pelo Órgão Auditor, pois este segue a orientação assentada na Resolução Processual RPL-TC-0006/17 a qual determina que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes de Câmaras, com espeque na população do Município, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

Com efeito, registre-se que vinha sendo suscitada nas prestações de contas de Presidentes de Câmara Municipais a possibilidade de ocorrência de excesso na remuneração desses gestores em razão da aplicação da Lei Municipal nº 10.435/15, de constitucionalidade duvidosa, que majorou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (AL/PB) para R\$ 37.983,00, estabelecendo uma verba de representação ao subsídio do gestor da AL/PB. Pois bem, à luz da Resolução Processual RPL-TC-06/2017, o Órgão de Instrução utilizou como base de cálculo da remuneração dos Vereadores o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 33.763,00, que multiplicado por 12 (doze) meses, atinge o total anual de R\$ 405.156,00. Em seguida, aplicou sobre este montante o limite constitucional de 30%, chegando ao valor de R\$ 121.546,80 como valor máximo a ser percebido pela Presidente da Câmara Municipal, de modo que concluiu pela existência de um excesso total de R\$ 7.020,86, tendo em vista que a remuneração anual do referido gestor equivaleu a R\$ 128.567,66.

No entanto, a Representante Ministerial, com o devido respeito e invocando o princípio da independência funcional dos Membros do Ministério Público, diverge do entendimento assentado na Resolução RPL TC nº 06/2017, uma vez que procura manter a coerência com seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

A propósito, a questão, no sentir deste Parquet, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, § 2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. Para o exercício em tela, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/2014, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2017, importou em R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados. Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2017, foi fixado pela Lei Estadual nº 10435/15, que estabeleceu um subsídio de R\$ 25.322,00 ao mês. Todavia, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R\$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R\$ 25.322,00 + R\$ 12.661,00). Observa-se, contudo, que com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.435/15, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R\$ 455.796,00 (37.983,00 x 12).

Com efeito, embora a mencionada Lei tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado. Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Portanto, considerando a Lei Estadual nº 10435/2015 para efeito do limite estabelecido no artigo 29, caput VI da Constituição Federal de 1988, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do Próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a no máximo R\$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 303.864,00 ao ano. Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal do Conde, em 2017, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 30% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 303.864,00), ou seja, R\$ 91.159,20 ao longo do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 128.567,66. Feitas essas considerações, e com a devida vênia, entende esta Representante Ministerial que o total dos subsídios da Presidência da Câmara Municipal do Conde, no exercício, ultrapassou o limite de 30%, estabelecido pela Carta Magna, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida no valor total de R\$ 37.408,46 (R\$ 128.567,66 – R\$ 91.159,20), impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Registre-se, por fim, que não se vislumbra proibida a percepção diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados, bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição, devendo, ainda, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Por fim, quanto a eiva relativa à despesa orçamentária maior do que a transferência recebida, no valor de R\$ 472,25, a despeito de a Auditoria ter sugerido a sua relevação, não é despiciendo registrar que a realização de despesa orçamentária em montante maior que a transferência recebida atenta contra os princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los, cabendo, assim, a Casa Legislativa do Conde estar sempre atenta para não incidir na conduta em causa.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

1) em preliminar, pela Citação dos Senhores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, na condição de Presidentes da Câmara Municipal do Conde, para, querendo, exercer o contraditório acerca da alteração do valor correspondente ao excesso de remuneração apontado pela Auditoria (R\$ 37.408,46), ora majorado por este Órgão Ministerial, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2) em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

a) Regularidade, com ressalvas da Prestação de Contas de responsabilidade dos Senhores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, Presidentes da Câmara Municipal do Conde, exercício financeiro de 2017;

b) Declaração de Atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício de 2017, á exceção do tocante às eivas de pequena monta, correlatas à matéria e consignadas no Relatório da Auditoria;

c) Imputação de Débito ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, em função do excesso de remuneração por eles recebidas, no montante total apontado por este *Parquet* e na proporção a cada um correspondente, conforme apuração a ser efetivada pela Ilustre Auditoria, se assim entender o Exmo. Sr. Relator;

d) Recomendação à Gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir maior comprometimento com os limites e regras previstos na Constituição, a fim de que as impropriedades aqui constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no tocante aos valores apontados para o excesso de remuneração, uma vez que vou seguir o entendimento considerando a Resolução RPL nº 06/2017, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do *Sr Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)* e do *Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/0/2017 a 31/12/2017)*, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Imputem ao **Sr Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)**, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde PB, exercício 2017, **débito de R\$ 4.575,09 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Imputem ao **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde PB, exercício 2017, **débito de R\$ 2.445,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Recomendem a atual Gestão da Câmara Municipal do Conde PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal do Conde**

Presidentes Responsáveis: **Ednaldo Barbosa da Silva**

Luzimar Nunes de Oliveira

Patrono /Procurador: **Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB nº 13.338B**

Prestação de Contas Anual dos Chefes do Poder Legislativo do Município do Conde/PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0733 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.963/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde/PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à maioria, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do **Sr Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/012/2017)**, Presidentes da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde/PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr **Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)**, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde PB, exercício 2017, débito de **R\$ 4.575,09 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, equivalentes a **93,37 UFR-PB**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde PB, exercício 2017, débito de **R\$ 2.445,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, correspondentes a **49,91 UFR-PB**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 22:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 21:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL